



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2015

Nº 15.553

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.361, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos, nos conjuntos habitacionais populares, para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e aos portadores de deficiência, contemplados como beneficiários, nos programas habitacionais implantados pelo poder público municipal. Parágrafo único. A reserva de que trata o caput estende-se aos beneficiários dos referidos programas cujos dependentes incluem pessoas nessas condições. Art. 2º - A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições: I — deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; II — atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior. Art. 3º - Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.362, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre registro estatístico dos índices municipais de violência e abuso contra meninas e mulheres, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Executivo criará banco de dados destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices municipais de violência e abuso contra meninas e mulheres em Fortaleza. Art. 2º - Os dados estatísticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária dessas meninas e mulheres. Art. 3º - O Poder Executivo publicará anualmente, no Diário Oficial do Município, ou no órgão de imprensa pertinente, os

seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, sem prejuízo de outros dados, discriminados da seguinte maneira: I — número de ocorrências registradas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, por tipo de delito cometido contra meninas e mulheres; II — número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente os dados da Delegacia da Mulher, da Delegacia da Criança e do Adolescente, do Centro de Referência Francisca Clotilde e da Coordenadoria da Mulher ligada à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos; III — número de queixas-crime e representações nos órgãos competentes; IV — número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas; V — número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar; VI — número de mandatos de prisão, cumpridos pela Polícia Civil; VII — número de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupro, sequestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção e abuso de menores, roubos e abusos sexuais; VIII — número de presos por todos os atos cometidos contra meninas e mulheres; IX — número de denúncias e ocorrências na Delegacia da Mulher, na Delegacia da Criança e do Adolescente, no Centro de Referência Francisca Clotilde e na Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos; X — número dos inquéritos abertos e em andamento. Art. 4º - Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e nos órgãos de imprensa pertinente. Art. 5º - O Município manterá atualizado um banco de dados sobre graves violações de direitos de meninas e mulheres, e a atualização dos delitos e as soluções tomadas. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária anual do Município de Fortaleza. Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias entre si, com o Governo do Estado do Ceará, Delegacia da Mulher ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos objetivos constantes nesta Lei. Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.363, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a divulgação da frase Combate ao Desperdício de Água Potável no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a divulgação da frase Combate ao Desperdício de Água Potável nas escolas públicas, postos de saúde, terminais de ônibus e órgãos públicos do Município de Fortaleza. § 1º - A divulgação da frase referida neste artigo deverá ser feita por meio de placas indicativas, faixas ou cartazes em locais visíveis e acessíveis do Município de Fortaleza.